



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010105-45.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante MARIA DE LOURDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1010105-45.2024.8.26.0077/50000

Embargante: Maria de Lourdes da Silva

Embargado: Banco Santander (Brasil) S.A.

Voto nº 7260

Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.
Rejeição.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

“BANCÁRIO. Exibição de documento. Extinção anômala do processo. Inconformismo da autora. Admitida ação autônoma de exibição de documentos na vigência do CPC/2015. Precedentes. Necessidade de prévio pedido administrativo. Não atendidos requisitos conforme REsp. 1.349.453/MS. Não demonstrado o envio de notificação extrajudicial. Interesse de agir ausente. Recurso não provido”.

A embargante alega omissão sobre a apreciação do requerimento administrativo a fls. 32/6 que atende aos requisitos do REsp. 1.349/453/MS.

É o relatório.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão é, como na espécie, reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há omissão, pois as questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação.

Leitura atenta do v. acórdão revela que a notificação a fls. 32/6 não preenche os requisitos fixados em sede de recurso repetitivo (REsp 1.349.453/MS), porque *“não há demonstração de envio de procuração com poderes específicos para que a documentação fosse exigida e enviada ao “e-mail” dos patronos, tampouco prova do pagamento do custo do serviço”*.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

Guilherme Santini Teodoro – relator.